

Porto Alegre, 3 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 18.435/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita orientação sobre lei municipal que normatiza o reconhecimento e a declaração de instituições com *de utilidade pública*. A consulta está assim formulada:

Conforme contato telefônico em que foi mencionada a Lei Municipal 2185/2008 que DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sobre o art.3º, §1º, inciso IV que ao requerimento deve ser anexado o: IV - atestado de funcionamento expedido por autoridade judicial ou policial lotada no Município, ou que responda pela Comarca. Levando em consideração que esse documento foi expedido pelo Prefeito Municipal, há necessidade de confirmação do entendimento do IGAM (devido à questionamento) sobre o afastamento dessa exigência, haja vista que o § 2º (desse artigo) dispõe ser vedada a formalização de processo pendente de documentação. Assim, aguarda-se a complementação.

II. A exigência contida na Lei Municipal nº 2.185/2008, no que respeita ao inciso IV, do § 1º do art. 3º evidencia flagrante e incontestável inconstitucionalidade material, uma vez que impõe atribuição a agente público integrante de outro Poder. Com efeito, esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê da ementa que segue:

Ementa: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. E INCONSTITUCIONAL PARTE DO ART-4 DA LEI N-3682/93, DO MUNICIPIO DE PELOTAS, NO QUE SE COMPREENDE DAS EXPRESSOES "E O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL NESTE MUNICIPIO". E DA EXCLUSIVA COMPETENCIA DO EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA A INICIATIVA DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINARIAS PARA ESTABELECEER A ORGANIZACAO E AS ATRIBUICOES DO MINISTERIO PUBLICO, VEDADA A INTERFERENCIA DE OUTROS PODERES, ASSEGURADA AO ORGAO, A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL (ART-109 DA CONSTITUICAO ESTADUAL). ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 593077795, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 29-05-1995).





Lei atacada, do Município de Pelotas, determinava ao Ministério Público estadual a fiscalização dos preceitos da Lei Municipal:

Art. 4º **Caberá ao Governo Municipal**, através de seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor e **ao Ministério Público Estadual neste município a fiscalização do cumprimento desta Lei**, atuando os estabelecimentos que descumprirem, cominando-lhes sanções cabíveis, inclusive a suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento. (Grifou-se)

Na mesma toada está a Lei Municipal nº 2.185/2008, que impõe obrigação de fazer à autoridade policial e à autoridade judicial da Comarca, para atender ao interesse do Município.

Para evitar conflitos, recomenda-se a necessária alteração legislativa para suprimir a exigência em questão.

O IGAM permanece à disposição.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM